



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73406 - MS
(2024/0139741-5)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
AGRAVADO : ELTON VAREIRO TEIXEIRA
ADVOGADA : IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

2. No caso, o impetrante apontou como ato coator a omissão praticada pela Comissão do Concurso quanto a não apreciação do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação do cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (última fase do certame). Diante da omissão da autoridade, deve ser afastada a decadência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73406 - MS
(2024/0139741-5)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
AGRAVADO : ELTON VAREIRO TEIXEIRA
ADVOGADA : IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

2. No caso, o impetrante apontou como ato coator a omissão praticada pela Comissão do Concurso quanto a não apreciação do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação do cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (última fase do certame). Diante da omissão da autoridade, deve ser afastada a decadência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que deu provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

O acórdão proferido pela Corte de origem foi assim ementado:

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA –

INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO – CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO, CONTRA O PARECER.

I – Sendo necessária a análise das regras editalícias para demonstração do direito líquido e certo do impetrante, afigura-se necessária a juntada de cópias de todos os editais regentes do concurso.

II – Publicada decisão que reprovou o candidato, e sendo este comunicado desta ainda no mês de maio de 2022, configura-se a decadência do direito de impetração do *mandamus* (fl. 203).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] o que se percebe substancialmente da hipótese é que embora o impetrante tenha imputado como ato coator suposta omissão na análise de seu recurso contra o ato de sua reprovação, na verdade o fez, com o devido respeito, para escapar da enorme diferença de tempo contra o que efetivamente constituiu como o ato estatal objeto de exame e o momento de protocolo de sua ação, cerca de 01 ano após o marco final para impetração. Isto é, elaborou a pretensão com o fito de artificialmente afastar o argumento da decadência (fl. 310).

Acrescenta que:

[...] eventual queixa contra a falha a omissão/falha de fundamentação de recurso interposto contra reprovação em fase decisiva do certame fica superada pela publicação final do recurso para fins de impetração contra mandado de segurança, ou seja, é contra este ato que o insurgente deve se manifestar. Por ter momento certo, o início do tempo de decadência deve se dar dele e não contra ato pretérito a que ele sobreveio (fl. 311).

Por fim, destaca que, "saber se houve ou não violação ao direito e líquido e certo na espécie demandaria a análise de toda documentação importante para tal aferição, inclusive todos os editais do certame, o que não foi juntado no feito" (fl. 313).

Não foi apresentada impugnação (fl. 319).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, ELTON VAREIRO TEIXEIRA impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente da

Comissão do Concurso para Ingresso nas Carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Estado e Administração e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, consistente na ausência de resposta do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação.

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu liminarmente a impetração nos seguintes termos:

Como se percebe da decisão hostilizada, para demonstração do direito líquido e certo pretendido, mostrava-se necessária a produção prévia de prova documental de todas as regras editalícias do concurso, com juntada de documentos referentes a todos os editais necessários à análise da atuação das autoridades administrativas envolvidas, com aferição da legitimidade da decisão referida na inicial. Ocorre que apenas com base nos documentos carreados não é possível aferir se, de fato, existiu atuação ilegítima da banca examinadora na análise dos recursos interpostos pelo interessado com base nas regras previstas no edital regente.

De outro vértice, operou-se a decadência da pretensão mandamental pois, ainda que o julgamento do recurso administrativo tenha sido realizado com violações a regras editalícias, a reprovação do candidato restou consolidada, seja através da resposta emitida por correio eletrônico, em 02/05/2022, seja através da publicação de edital de resultado final do concurso, realizado ainda em 10/06/2022. Assim, inviável a impetração em 26/06/2023 isto é, quase um ano após a publicação de ato que consolidou a suposta violação ao direito líquido e certo defendido, prazo muito superior ao termo de 120 (cento e vinte) dias previsto em lei.

É dizer, ainda que a reprovação do candidato tenha ocorrido com violação a alguma regra editalícia, com vício na apreciação de recurso anteriormente interposto, tal irregularidade deveria ser atacada cento e vinte dias após a publicação do respectivo edital de reprovação, já que em tal oportunidade restou consolidada, através de ato administrativo concreto, a suposta violação aos direitos líquidos e certos do impetrante, o que demandaria a oportuna insurgência (fls. 207-208).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo candidato, do ato administrativo que supostamente contrariou a regra do edital certame, independente da data de sua exclusão do concurso.

Afasta-se, inicialmente, a consumação do prazo decadencial. Isso porque o

impetrante apontou como ato coator a omissão praticada pela Comissão do Concurso quanto a não apreciação do recurso interposto em decorrência de sua reprovação no curso de formação (última fase do certame) do concurso para provimento do cargo de Agente Penitenciário da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre temas não enfrentados pelo Tribunal de origem, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, foi dado provimento ao recurso ordinário a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento de mérito da impetração.
2. Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 74.428/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 10/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. AERONÁUTICA. **ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL.** PROMOÇÃO. ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE PRAÇA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que tange à verificação da ocorrência de decadência, a orientação deste tribunal é firme no sentido de que a ação mandamental que objetiva o pagamento da reparação econômica atrasada em decorrência da declaração de anistiado político, portanto, ato omissivo.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no MS n. 24.751/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 3/10/2019, grifo nosso).

Quanto à suficiência da prova documental juntada aos autos, extrai-se o parecer ministerial lançado à fl. 194 dos autos o seguinte:

[...] anexou aos autos primevos cópia de e-mail enviado pela Escola Penitenciária (fls. 20/21), Recurso administrativo interposto para à Comissão do Concurso (fls. 22/32), Resposta a um Ofício Diretor Presidente (fls. 33/35), Requerimento protocolado à Comissão do Concurso cobrando resposta ao recurso (fls. 36/37), Andamento dos protocolos de recursos (fls. 38/39), regimento interno da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul (fls. 40/52) e resultado do certame (fls. 56/73).

Conforme afirmado na decisão agravada, a referida documentação se revela suficiente para afastar a suposta necessidade de dilação probatória, bem como para que se verifique a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante decorrente do apontado ato omissivo praticado pela autoridade coatora.

Isso posto, nego provimento ao a gravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no RMS 73.406 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139741-5

Número de Origem:

14110676420238120000 1411067642023812000050000 1411067642023812000050001

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON VAREIRO TEIXEIRA

ADVOGADA : IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

AGRAVADO : ELTON VAREIRO TEIXEIRA

ADVOGADA : IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS016494

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025